



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-54.2012.815.0011-2ª Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR** : Juiz Ricardo Vital de Almeida  
**APELANTE** : Maria Gerusa Rodrigues  
**ADVOGADO** : Elibia Afonso de Sousa  
**APELADO** : Município de Campina Grande  
**PROCURADOR** : Paulo `Porto de Carvalho Júnior

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - SERVIDORA MUNICIPAL - PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - REENQUADRAMENTO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - CRITÉRIOS - TEMPO DE SERVIÇO, CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS - PRAZO PREESTABELECIDO - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA - MOVIMENTAÇÃO DEVIDA - REQUISITO ATENDIDO - PRESSUPOSTO TEMPORAL - PROGRESSÃO HORIZONTAL - RECLASSIFICAÇÃO - DIFERENÇA DAS VERBAS RETROATIVAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO - ART. 557 DO CPC.**

Nos termos do art. 56 e 59 da Lei complementar nº 36/2008, a progressão horizontal ocorrerá mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

A definição dos critérios e parâmetros para fins de apreciar a progressão horizontal, exige regulamentação própria, a ser editada no prazo máximo de 3 (três) meses a partir da vigência da Lei.

A inércia do poder público em deixar de regulamentar a avaliação

de desempenho não pode ser obstáculo para impedir que o servidor progrida na classe funcional. Diante disso, a progressão horizontal ocorrerá apenas com análise apenas do requisito temporal.

Constatado o preenchimento do requisito temporal, devido é o reenquadramento do servidor, com direito a percepção das verbas pretéritas reflexas.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Gerusa Rodrigues** contra sentença (fls. 108/113) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Campina Grande que, nos autos da Ação Ordinária de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos por si ajuizada contra o **Município de Campina Grande**, julgou improcedente o pedido sob o argumento de não ter a promovente demonstrado a existência de norma regulamentadora da Lei Complementar 036/2008.

Nas razões recursais, a apelante/promovente esclarece que é servidora pública municipal de Campina Grande, foi nomeada em 02 de abril de 1979 e conta com 32 (trinta e dois) anos de magistério, no momento da propositura da ação

Alegou que ao ser implementado o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do citado Município por meio da Lei Complementar nº 36/2008, deveria ter sido classificada no nível 10E, por ter atingido o tempo de serviço correspondente a esse nível.

O equivocado enquadramento vem lhe causando prejuízos financeiros, tendo em vista o recebimento dos seus vencimentos vem ocorrendo a menor, desde a implantação do PCCR.

Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido, determinando seja realizada a correta reclassificação – 10E.

Intimado para apresentar contrarrazões recursais, ficou inerte o Município apelado, fls. 128.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, pugnou pelo provimento do recurso apelatório, fls. 136/139.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende dos autos, a autora/apelante foi nomeada em 02 de abril de 1979 (fls. 11), para exercer o cargo de Professor Escolar Educação Básica 1 Escolar, do Quadro de Empregos Públicos da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Alega na exordial (fls. 02/08) que, após a implantação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Município de Campina Grande - PCCR, por meio da Lei Complementar nº 36/2008, de abril de 2008 (com vigência de 45 dias após a sua publicação), deveria ter sido enquadrada no nível "10E", por contar com 32 (trinta e dois) anos de tempo de serviço, muito embora nos seus registros funcionais conste sua classificação na Classe "E", nível "7"(fls. 12). Ainda, que o equívoco no enquadramento resulta em prejuízos financeiros, por receber os vencimentos a menor.

É exatamente por entender ser devida a reclassificação (com reflexo nas verbas pretéritas) e não ter o magistrado assim decidido, é que reside a insurgência recursal.

A norma que ensejou o pedido inicial e recursal tem por base a Lei Complementar nº 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do citado Município. Para o deslinde do caso, é oportuno transcrever:

Art. 42. O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D (Doutorado), associadas aos critérios de habilitação ou qualificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 1º. Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de 1 a 10, referente à gradação da retribuição pecuniária dentro da classe.

§ 2º. Os valores do vencimento básico bem como a variação entre referências (modalidade horizontal) e classes (modalidade vertical) constam no ANEXO I, desta Lei.

Art. 43. As regras para a mudança de referência, deverão ser regulamentadas através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.  
(...)

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

I. (...)

II. Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, as progressões horizontal e vertical somente poderão ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório.

Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I. avaliação de desempenho;

II. capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas;

Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

Nos termos da lei, o PCCR estabeleceu critérios temporais (três anos) e de avaliação (desempenho e capacitação em cursos) para o servidor ter direito a progressão. In casu, a progressão horizontal é a incidente.

Além disso, prescreveu que a regra (definição dos critérios e parâmetros) para fins de progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, através de Decreto, no prazo de 3 (três) meses.

A princípio, ressalto que a despeito de a norma ter fixado o prazo de 3 (três) meses, a partir de vigência (maio de 2008), para regulamentar o procedimento de avaliação e capacitação, não há registros de que a municipalidade tenha editado decreto regulamentador disciplinando a matéria. Por isso, a inércia do Município de Campina Grande não pode impedir o direito de progressão assegurado ao servidor, ficando a progressão atrelada à premissa do tempo de serviço, até que o se mude o cenário.

Passando a análise do requisito temporal para a progressão funcional, verifico que a autora/apelante, ao tempo da propositura da ação (16.12.2011) possuía 32 (trinte e dois) anos de serviço público. Com esse tempo de serviço, atingiu o critério temporal de 32 (trinte e dois) anos exigido para a progressão funcional (horizontal), exatamente porque a cada 3 (três) anos o servidor progride horizontalmente (art. 56, inc. II da Lei). Por isso, deve ser reenquadrada na Classe "E", no nível "10".

Na hipótese, não há aplicação do parágrafo único do 1º art. 56 da Lei, de excluir o período do estágio probatório para fins de progressão, pois a nomeação da servidora ocorreu antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, é devida a nova classificação (10E) da autora/apelante, levando-se em consideração que o tempo de serviço foi atingido e inexistente regra para aferir outras regras da progressão horizontal.

---

1Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, as progressões horizontal e vertical somente poderão ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório.

Em casos semelhantes, esta Corte assentiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimento. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da administração. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Confusão com o mérito. Prescrição quinquenal. Relação de trato sucessivo. Observância pela decisão de primeiro grau. Rejeição. **Professora municipal. Plano de cargos e carreira. Lei complementar nº 36/2008. Reenquadramento. Progressão horizontal. Ausência de norma regulamentadora do procedimento de avaliação e capacitação. Ato omissivo da administração. Aplicabilidade do princípio “venire contra factum proprium”. Possibilidade de deslocamento na carreira. Necessária exclusão do período de estágio probatório. Progressão para o nível 6e. Reforma da sentença neste ponto. Diferenças do retroativo. Cabimento.** Não incidência sobre gratificações. Reforma parcial do decisum. Manifesta improcedência dos argumentos apelatórios. Desprovimento. Reexame necessário. Provimento parcial. (TJPB; Ap-RN 0023377-90.2011.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 31/10/2014; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. **PROFESSORA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.** De acordo com os arts. 56, II, e 60, ambos da LC nº 036/2008, a progressão horizontal deve ser feita de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, ressalvando-se que a definição dos critérios e parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a mudança de referência será feita em regulamentação própria, num prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da entrada em vigor da referida norma legal. Ultrapassado o lapso temporal supracitado sem haver disciplinamento da matéria por parte do poder público, entendo que cessou sua discricionariedade, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, já que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza. (TJPB; AC 001.2011.024872-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 14)

“REMESSA NECESSÁRIA. Ação de recomposição e reajustamento de

nível c/c cobrança de diferença de vencimento. Servidora municipal. Professora. **Tempo de serviço como parâmetro legítimo para a ascensão almejada. Progressão horizontal de acordo com a LC 036/2008.** Manutenção do decisum. Desprovisamento da remessa. A LC 036/2008, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do município de campina grande, prevê a progressão vertical diretamente relacionada a classe (titulação) e a horizontal que se refere ao tempo de serviço. **Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência**". (TJPB; Rec. 001.2011.019443-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/08/2013)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. ECLOSÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE NÍVEL. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0020059-02.2011.815.0011. 11 DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM ". POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA CARREIRA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DOS RETROATIVOS E DOS REFLEXOS. ADIMPLEMTO DEVIDO. CORREÇÃO E JUROS NA FORMA DA LEI Nº 9.494/97 E POSTERIORES MODIFICAÇÕES. HONORÁRIOS A CARGO DA EDILIDADE. ARBITRAMENTO CONFORME § 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. Nos termos do art. 57, da Lei complementar nº 36/2008, a progressão vertical dar-se-á quando o profissional do magistério obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto à do cargo de que é detentor na secretaria de educação, esporte e cultura do município de campina grande, dispensados quaisquer interstícios. O art. 56, da referida Lei, preceitua que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. **Diante da inércia do poder público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua a discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do venire contra factum proprium, a ninguém é dado o direito de**

**beneficiar-se de sua própria torpeza.** Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas remuneratórias”. (TJPB; AC 001.2011.014723-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2013).

Assume-se que igualmente são devidos os reflexos advindos da nova classificação, relativos as verbas pretéritas atreladas aos vencimentos da autora/apelante<sup>2</sup>, inalcançadas pela prescrição.

Portanto, considerando que o pedido da autora tem respaldo na Lei Complementar nº 036, de 8 de abril de 2008, é oportuna a progressão horizontal, devendo a autora/apelante ser reenquadrada na Classe/nível “10E” e perceber as verbas pretéritas reflexas relativas ao vencimento básico e quinquênios (excluídas as gratificações), a partir da vigência da Lei e não prescritas.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557 do CPC e, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar a sentença e, por conseguinte, julgar procedente o pedido da exordial para reenquadrar **Maria Gerusa Rodrigues**, na Classe/nível “10E” e condenar o Município de Campina Grande ao pagamento dos valores pretéritos incidentes sobre o vencimento básico e quinquênios (excluídas as gratificações), a partir da vigência da Lei Complementar nº 036/2008, a ser apurado em liquidação.

No que pertine aos juros de mora e à correção monetária deve-se observar o seguinte:

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>3</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois reais), com

---

2(...) A Lei Estadual Complementar nº. 223/2000 instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, de modo que o reconhecimento ao direito de percepção da terceira parcela da antecipação salarial, caso devido, restringir-se-ia à data de vigência do referido normativo.

(RMS 31.567/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

<sup>3</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

base no art. 20, §4º do CPC<sup>4</sup>. Sem custas dado o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

P. I.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida  
Relator

G/02

---

<sup>4</sup>§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.